



Proc.: 00994/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00994/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO JUSTIFICADO DO BALANÇO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO FUNDEB UTILIZADAS FORA DO REGRAMENTO LEGAL. ENTESOURAMENTO DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL (28,31%). NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (61,31%). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00059/21. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e de impropriedades atenuadas pelo entendimento da Corte expresso no Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução da gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento de parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações relativas ao Fundeb e para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF nº ***.514.272-**, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Evaldo Duarte Antonio**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. restitua à conta única do Fundeb o valor de R\$1.248.166,19, utilizado indevidamente no pagamento de despesas de exercícios anteriores, por meio de transferência de recursos do Tesouro Municipal, apresentando ao Órgão de Controle Interno, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado, cronograma de devolução a ser iniciado no presente exercício e encerrado até o final do mandato em curso, cujos valores anuais de recomposição deverão ser informados na linha 52 do Siope, pertinente ao Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária, a título de Ajustes Positivos e esclarecimentos correspondentes a tais valores constar em nota explicativa;

2. realize até o encerramento do mandato a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb de exercícios anteriores (R\$203.533,01) e do exercício (R\$1.967.320,73), por meio de abertura de créditos adicionais, cuja comprovação de utilização se dará pela diferença entre o total das despesas pagas com recursos do Fundeb (receitas recebidas no exercício mais os recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados) e o total das despesas pagas custeadas com Fundeb – impostos e transferências de impostos (linha 12, “F”, menos linha 14, “F”, do Siope);

3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;

4. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) a audiência pública dos planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); e, (iii) a audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

6. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais da LDO e os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

7. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

8. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1229950.

IV - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Mirante da Serra, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que monitore o cumprimento das determinações emitidas neste acórdão para fins de cumprimento do disposto no inciso V do artigo 6º da IN 65/2019/TCE-RO, em especial a relativa ao cronograma de devolução da importância de R\$1.248.166,19 à conta única do Fundeb;

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

e) promova mesa permanente de negociação fiscal;

f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta representação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro, bem como na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), inclusive nos demonstrativos pertinentes ao RPPS, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

VII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra quanto à necessidade de encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, bem como da prestação de contas anual na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o §1º do artigo 4º da IN 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

VIII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

IX - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

X - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

XII - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XIII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 00994/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00994/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antonio - Prefeito Municipal
CPF nº ***.514.272-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de abril de 2023.

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Evaldo Duarte Antônio, CPF nº ***.514.272-**, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica, exceto pelo envio fora do prazo da Prestação de Contas (5.5.2022) e do balancete do mês de dezembro, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops (ID=1350750, págs. 943 e 944).

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Mirante da Serra, exercício de 2021, foi publicado na internet, tempestivamente (30.3.2022), consoante Declaração de Publicação¹.

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Instrução Preliminar (ID=1236071), motivou a definição de responsabilidade² do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na condição de Prefeito Municipal, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 119/2022³, abrindo o prazo para apresentação de defesa.

5. Nesse ínterim, em decorrência dos fatos comunicados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO (Documento 05478/2022) a respeito da utilização de recursos do Fundeb do exercício de 2021 para o pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, esta Relatoria⁴ determinou o retorno dos autos à SGCE para a promoção de diligências necessárias à verificação da ocorrência noticiada.

6. Na instrução complementar⁵, a Unidade Especializada apontou achados de auditoria que conduziram a nova definição de responsabilidade⁶ do Senhor Evaldo Duarte Antônio e posterior citação por meio do Mandado de Audiência 210/2022⁷.

¹ IDs=1198231; 1198232 e 1198235.

² DM 0098/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1239856.

³ ID=1240428.

⁴ ID=1259444.

⁵ ID=1288162.

⁶ DM 0148/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1289198.

⁷ ID=1289255.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes nas Decisões Monocráticas/DDR 0098 e 0148/2022/GCFCS/TCE-RO, a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A2 e A13, referentes à DM/DDR 0098/2022/GCFCS/TCE-RO, e pela manutenção dos Achados A1, A2⁸, relativos à DM/DDR 0148/2022/GCFCS/TCERO, e A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, pertinentes à DM/DDR 0098/2022/GCFCS/TCE-RO.

8. Em trabalho consolidado (ID=1350750), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

8.1. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi para que o Tribunal Pleno emita parecer prévio pela rejeição das Contas do Chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2021, Senhor Evaldo Duarte Antônio, conforme excerto transcrito a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF: ***.514.272-**), na qualidade de prefeito, os termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução n. 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

⁸ Engloba o Achado A1 da DM/DDR 0098/2022/GCFCS/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.4. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.176.853,74 entre o valor aplicado de R\$4.976.060,39 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$7.152.914,13, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.5. Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 1.248.166,19, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.6. Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias, a contar da data de cientificação, providencie abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo essa conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, conforme dispõe o art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

5.7. Determinar à Administração do Município de Mirante da Serra que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

5.8. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) a audiência pública dos planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); e, (iii) a audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

9. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0035/2023-GPGMPC, em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

[...]

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Evaldo Duarte Antônio, Prefeito Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(grifo no original)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1229950) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID=1350750), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal do Município.

10.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Mirante da Serra.

11. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. Orçamento

11.1.1. O orçamento do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei 1.051/2020⁹, com receitas estimadas em **R\$30.786.068,51** e despesas fixadas em igual montante, guardando consonância com a projeção de receita apresentada pelo Município que foi considerada **viável** por esta Corte, consoante DM 0154/2020-GCJEPPM¹⁰ (Processo 02619/2020; ID=955127).

11.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$44.697.885,95, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		30.786.068,51	100,00
(+)	Créditos Suplementares com base na LOA 20%	1.687.545,44	5,48
(+)	Demais Créditos Suplementares	1.751.712,19	5,69
(+)	Créditos Especiais	13.911.817,44	45,19
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	3.439.257,63	-11,17
(-)	Reserva do RPPS	0,00	0,00
(+)	Realocação de recursos da Reserva RPPS	0,00	0,00
(=)	DOTAÇÃO FINAL	44.697.885,95	145,19
(-)	Despesa Empenhada	32.862.893,94	73,52
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	11.834.992,01	26,48

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1198206), Relatório de Gestão (ID=1198222) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias extraído do Portal Transparência¹¹.

⁹ Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_N_1051_-_LOA_2021_ASSINADA.pdf. Acesso em: 19.1.2023.

¹⁰ R\$30.786.078,51 (sic).

¹¹ Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/ANEXO_TC-18_3.pdf. Acesso em: 24.1.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$17.351.075,07) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$4.124.967,59), excesso de arrecadação (R\$3.711.490,61), recursos vinculados (R\$6.075.359,24) e anulação de dotações orçamentárias (R\$3.439.257,63), consoante informação extraída do Balanço Orçamentário (ID=1198206) e do Relatório de Gestão (ID=1198222).

11.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, inciso I¹², autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$6.157.213,70 (seis milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e setenta centavos).

11.1.4.1. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$1.687.545,44, correspondente a 5,48% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

11.1.4.2. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$3.439.257,63¹³, equivalente a 11,17% do Orçamento Inicial (LOA; R\$30.786.068,51), atendendo, dessarte, à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

11.2. Balanço Orçamentário

11.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Mirante da Serra, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1198206, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$42.851.875,92, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$2.278.957,56 (5,62%) em relação à previsão atualizada (R\$40.572.918,36). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$32.862.893,94, resultando numa **economia de dotação** de R\$11.834.992,01, em relação à dotação atualizada de R\$44.697.885,95 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)¹⁴.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$42.851.875,92) e a Despesa Empenhada (R\$32.862.893,94) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$9.988.981,98. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$4.335.244,56) e as despesas (R\$2.018.403,04) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido positivo de R\$7.672.140,46 (sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos).

¹² Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI_N_1051_-_LOA_2021_ASSINADA.pdf. Acesso em: 19.1.2023.

¹³ Anulação de Dotações R\$3.439.257,63 + Operações de Crédito R\$ 00,00 = R\$3.439.257,63.

¹⁴ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,74, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,74 (setenta e quatro centavos de real).

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que ocorreu superávit tanto no orçamento corrente quanto no de capital, conforme tabela abaixo:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	34.585.575,49	Despesa Corrente	27.998.525,98	6.587.049,51
Receita de Capital	3.931.055,87	Despesa de Capital	2.845.964,92	1.085.090,95
Resultado Orçamentário do Exercício				7.672.140,46

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1198206) e Balanço Orçamentário do RPPS (ID=1274861).

11.2.2. Da Receita Arrecadada

11.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	32.176.910,31	97,12	32.028.201,71	81,49	38.920.820,05	90,83
Receita Tributária	1.792.212,24	5,41	2.006.720,53	5,11	2.449.118,54	5,72
Receita de Contribuições	2.429.491,49	7,33	2.841.159,90	7,23	3.454.427,59	8,06
Receita Patrimonial	2.853.038,92	8,61	1.072.440,01	2,73	1.060.426,30	2,47
Receita de Serviços	20.833,20	0,06	9.194,83	0,02	73.603,23	0,17
Transferências Correntes	24.936.442,65	75,26	26.018.776,13	66,20	31.563.643,80	73,66
Outras Receitas Correntes	144.891,81	0,44	79.910,31	0,20	319.600,59	0,75
Receitas de Capital	954.824,05	2,88	7.274.666,42	18,51	3.931.055,87	9,17
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	954.824,05	2,88	7.274.666,42	18,51	3.931.055,87	9,17
Receita Arrecadada Total	33.131.734,36	100,00	39.302.868,13	100,00	42.851.875,92	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1198206). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 01684/20/TCE-RO (ID=903567) e 01514/21/TCE-RO (ID=1066240) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

11.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$36.770.677,36) foi realizado o montante de R\$38.920.820,05, significando um acréscimo de 5,85%. Observa-se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 20,96% no triênio, tendo passado de R\$32.176.910,31, em 2019, para R\$38.920.820,05, em 2021.

11.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$31.563.643,80, representando 73,66% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$3.931.055,87, representaram apenas 9,17% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$2.449.118,54, representaram 5,72% do total arrecadado no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um ínfimo acréscimo (0,61%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

11.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$285.345,62, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária		2.572.585,45*
(+) Inscrição		705.742,83
Inscrição do valor Principal	378.770,22	
Correções, Juros e Multas	326.972,61	
Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-) Baixas		1.108.265,30
Por Cobrança	185.631,09	
Rec. Juros e Multas	99.714,53	
Por Cancelamento	13.180,54	
Adoção*	0,00	
(=) Total da Dívida Ativa Tributária		2.979.802,12
Provisionamento para perdas principal	285.250,79	
Provisionamento para perdas das multas e juros	524.488,35	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		2.170.062,98
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária		22.750.642,56**
(+) Inscrição		0,00
Inscrições	0,00	
Acréscimos	0,00	
(-) Baixas		0,00
Por Cobrança	0,00	
Por Cancelamento	0,00	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte		22.750.642,56
(+) DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		2.170.062,98
(+) DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		22.750.642,56
(=) DÍVIDA ATIVA TOTAL		24.920.705,54

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1198208. Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação em Relação à Previsão, ID=1198211, pág. 25-26 e Notas Explicativa, ID=1198220, págs. 191 e 193.

* Saldo Inicial da Dívida Ativa Tributária = Créditos a Longo Prazo R\$2.468.383,58 – Ajustes de Perdas R\$618.763,52 – Créditos Previdenciários Parcelados R\$514.561,65 = R\$2.572.585,45 (Proc. 1514/2021 - Balanço Patrimonial do exercício anterior/2020 - ID=1066242 e Notas Explicativas, pág. 192 - ID=1066254).

**Saldo Inicial Dívida Ativa Não Tributária = Outros Créditos a Receber e Valores a Curto prazo R\$148.830,19 (Circulante) + Demais Créditos e Valores a Longo Prazo R\$22.601.812,37 (Não Circulante) = R\$22.750.642,56 (Proc. 1514/2021 - Balanço Patrimonial do exercício anterior/2020 - ID=1066242).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2.2.5.1. De início, insta observar que R\$148.830,19 da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante e R\$24.771.875,35¹⁵ no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, totalizando R\$24.920.705,54, valores que conciliam com o demonstrativo apresentado no acima.

11.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Mirante da Serra (R\$285.345,62) corresponde a **1,13%**¹⁶ do estoque inicial do exercício (R\$25.323.228,01), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = b/a*100	(d)=(100%-c)
25.323.228,01	285.345,62	1,13	98,87

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1198208. Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão, ID=1198211, págs. 25-26 e Notas Explicativas, ID=1198220, págs. 191 e 193.

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

11.2.2.5.3. Convém registrar que o relatório conclusivo registra percentual diverso (11,09%) devido a apuração ter abarcado apenas a dívida ativa tributária. Veja-se:

Figura 1 - Estoque da Dívida Ativa Não Tributária

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09
Dívida Ativa Não Tributária					-	
TOTAL	2.572.585,45	705.742,83	285.345,62	13.180,54	2.979.802,12	11,09

Fonte: Relatório Técnico conclusivo, pág. 26 (ID=1350750).

11.2.2.5.4. A Unidade Técnica apontou a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa Tributária, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, mas ressaltou que este percentual, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

11.2.2.5.5. Registrou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seria “o levantamento, nos termos do artigo 25 da Resolução 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação

¹⁵ Créditos a Longo Prazo R\$2.618.755,97 + Demais Créditos e Valores a Longo Prazo R\$22.601.812,37 – Créditos Previdenciários Parcelados R\$448.692,99 = R\$24.771.875,35.

¹⁶ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 88,91%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

11.2.2.5.6. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs recomendações à Administração Municipal (ID=1350750; pág. 964), a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

11.2.2.5.7. O Ministério Público de Contas, por sua vez (ID=1364218; pág. 1020), em defesa da importância vital da recuperação desses créditos públicos, opinou que fosse determinada a realização do levantamento proposto pela Unidade Técnica relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das Contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

11.2.2.5.8. Nesse sentido, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, acolho as proposituras apresentadas pela Unidade Especializada e pelo Ministério Público de Contas na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11.2.3. Despesa por Categoria Econômica

11.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	30.016.929,02	91,34
Pessoal e Encargos Sociais	19.389.858,29	59,00
Juros e Encargos da Dívida	6.918,66	0,02
Outras Despesas Correntes	10.620.152,07	32,32
II - Despesas de Capital	2.845.964,92	8,66
Investimentos	2.472.153,83	7,52
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	373.811,09	1,14
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	32.862.893,94	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964 - Documento ID=1198206.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$44.697.885,95, foram empenhadas despesas na ordem de R\$32.862.893,94, equivalente a 73,52% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$30.016.929,02, equivalente a 91,34% da despesa total (R\$32.862.893,94). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (59,00%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 7,52% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

12. GESTÃO FINANCEIRA

12.1. Balanço Financeiro

12.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

12.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Mirante da Serra encontra-se sob a ID=1198207, que em cotejo com o Balanço Patrimonial Consolidado (ID=1198208), os Balancetes de Verificação de 2020 e 2021 (Diretório Contas de Governo Municipal) e os Balanços Financeiro e Patrimonial do RRPS (IDs=1274862 e 1274863) se extrai as seguintes informações:

a) O município, segregando-se o RPPS, apresentou um **resultado financeiro** consolidado líquido positivo de R\$4.475.262,53 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte ¹⁷	15.408.657,17	2.635.590,85	12.773.066,32
Saldo em Espécie do Exercício Anterior ¹⁸	9.956.986,05	1.659.182,26	8.297.803,79
Resultado financeiro do exercício	5.451.671,12	976.408,59	4.475.262,53

Fonte: Balancetes de Verificação de 2020 e 2021 (Diretório Contas de Governo Municipal), Balanços Financeiro e Patrimonial Consolidados (IDs=1198207 e 1198208) e Balanços Financeiro e Patrimonial do RRPS (IDs=1274862 e 1274863).

12.1.3. Convém ressaltar que o Balanço Financeiro Consolidado do Município de Mirante da Serra registra indevidamente a título de Saldo do Exercício Anterior e Saldo para o Exercício¹⁹ valores relativos aos investimentos do RPPS²⁰ (Conta 1.1.4.0.0.00.00) como se fossem Caixa e Equivalentes de Caixa (Conta 1.1.1.0.0.00.00).

12.1.4. Para fins de orientação, tem-se a IPC 06 - Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro que apresenta as regras de preenchimento a seguir, a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), para os saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte:

Figura 2 - Regras de Preenchimento - BF

L21	Saldo do Exercício Anterior (IV)	(L22 + L23)
L22	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)
L23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo inicial)
L24	TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	(L1 + L10 + L16 + L21)
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: Instruções de Procedimentos Contábeis 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro.

12.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

12.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Mirante da Serra, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.²¹, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1198210, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

¹⁷ Conta PCASP 1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa.

¹⁸ Conta PCASP 1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa.

¹⁹ Compostos pelas informações de Caixa e Equivalentes de Caixa e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados.

²⁰ Investimentos do RPPS (Balancetes de Verificação de 2020 e 2021 - Diretório Contas de Governo Municipal e Balanço Patrimonial do RRPS - ID=1274863):

a) R\$22.905.374,82 em 31.12.2000;

b) R\$24.416.345,59 em 31.12.2021.

²¹ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



Proc.: 00994/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa apresentou-se consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa – Excluído o RPPS

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	6.669.882,81
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(5.756.304,98)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	3.557.244,78
(=) Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	4.470.822,61

Fonte: Anexos 13 (ID=1198207) e 18 da Lei 4.320/1964 (ID=1198210) e Anexos 13 (ID=1274862) e 18 (ID=1274865) do RPPS.

12.2.3 A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$6.669.882,81, que em parte foram alocados nas Atividades de Investimento (-R\$5.756.304,98), juntamente com o desempenho positivo do fluxo de financiamento de R\$3.557.244,78, restando transferido para o exercício seguinte um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$4.470.822,61 (quatro milhões, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

12.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$4.470.822,61) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa não guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$4.475.262,53), apresentando diferença de R\$4.439,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

12.2.5. O Gestor foi instado, por meio do Ofício nº 027/2022/CECEX02/SGCE/TCERO²², a esclarecer a “ausência de integridade das demonstrações contábeis, quanto a diferença do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrada no Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e na DFC no valor de R\$4.439,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

12.2.6. Os esclarecimentos apresentados (ID=1233971) foram no sentido de que a diferença de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e DFC seria no valor de R\$24.416.345,39, relativo aos investimentos e aplicações financeira do Instituto de Previdência, com solicitação de desconsideração da infringência e apresentação do seguinte quadro:

Figura 3 - Parte dos Esclarecimentos Apresentados

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO					
Balanço Patrimonial	15.408.657,17	DFC	39.825.002,56	Balanço Financeiro	39.825.002,56
Total	15.408.657,17		39.825.002,56		39.825.002,56
Resultado da Avaliação: Distorção					24.416.345,39

²² Disponível em: \\tcero.local\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Mirante da Serra\CGov\2021\2. Execução\4. Ofícios. Acesso em: 27.1.2023.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: ID=1233971, pág. 626.

12.2.7. Como se vê, a Administração reconhece que tanto a DFC quanto o Balanço Financeiro foram elaborados considerando os investimentos do RPPS – Conta 1.1.4.0.00.00 (R\$24.416.345,39) como se fossem Caixa e Equivalentes de Caixa (Conta 1.1.1.0.00.00).

12.2.7.1. Sobre o assunto, por se amoldar ao presente caso, é oportuno citar a análise técnica empreendida nas Contas de Porto Velho/2020 (ID=1193694) sobre procedimentos contábeis:

[..], conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2020, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.

12.2.7.2. Logo, os investimentos não deveriam fazer parte da Conta Caixa e Equivalente de Caixa, ensejando determinação para a adoção de medidas para a correta elaboração tanto da Demonstração dos Fluxos de Caixa consolidada quando do demonstrativo pertinente ao RPPS.

12.2.8. Impende registrar que a diferença de R\$4.439,92 não foi objeto de definição de responsabilidade, e por mais que esta Relatoria se debruçasse sobre as peças contábeis não obteve sucesso em identificar a origem da discrepância, que, a propósito, também, pode ser observada nas Notas Explicativas da Demonstração dos Fluxos de Caixa²³ em que consta consignado uma geração líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa de R\$6.958.201,77 e no quadro seguinte a variação apurada registra o valor de R\$6.962.641,69 (R\$6.958.201,77 - R\$6.962.641,69 = R\$4.439,92).

13. GESTÃO PATRIMONIAL

13.1. Balanço Patrimonial

13.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Mirante da Serra, disponibilizado sob o Documento ID=1198208, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$40.076.448,38, que frente ao Passivo Financeiro de R\$15.692.531,65, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$24.383.916,73 (vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos)²⁴.

13.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	40.076.448,38	15.692.531,65	24.383.916,73

²³ Pág. 197 (ID=1108220)

²⁴ Quadro do Superávit / Déficit Financeiro, ID=1198208, pág. 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RPPS	27.051.936,24	0,00	27.051.936,24
CONSOLIDADO LÍQUIDO	13.024.512,14	15.692.531,65	(2.668.019,51)

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado (ID=1198208) e Balanço Patrimonial do RPPS (ID=1274863).

13.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$24.383.916,73) os montantes do RPPS, obtém-se um **déficit financeiro** da ordem de R\$2.668.019,51 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, dezenove reais e cinquenta e um centavos), justificado pela ocorrência de despesas empenhadas de convênio cujos recursos financeiros não foram transferidos no exercício de 2021.

13.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

13.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.²⁵, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

13.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Mirante da Serra, disponibilizada sob o Documento ID=1198209, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2021, representado por um **déficit patrimonial** de R\$32.850.420,88, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”²⁶.

13.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP²⁷). No presente caso, o índice apurado (0,63) evidencia que foram registrados R\$0,63 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva²⁸.

13.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (-R\$32.850.420,88) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$40.808.532,15) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$7.958.111,27).

14. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

14.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

14.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal²⁹.

²⁵ Válida a partir do exercício de 2019.

²⁶ In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

²⁷ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

²⁸ QRVP = $\frac{55.812.287,08}{88.662.707,96} = 0,63$

²⁹ Pág. 12 (ID=1350750).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

14.1.3. Para a aferição do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

14.1.4. No exercício de 2021, o Município de Mirante da Serra executou o montante de R\$6.644.994,25 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **27,17%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - MDE	24.459.677,06
1.1. Receita de Impostos	2.213.237,22
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	22.246.439,84
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	6.114.919,27
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.644.994,25
3.1. Contribuição ao Fundeb	4.271.676,18
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L26 "f" - SIOPE)	2.342.560,79
3.3. Restos a Pagar pagos no 1º quadrimestre do exercício seguinte	30.757,28
3.4. (-) Despesas estranhas à MDE	0,00
4. Percentual aplicado em MDE (3/1.100)	27,17%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 - ID=1233975; Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) - ID=1192277.

14.1.5. Convém assinalar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (27,60%) em razão de inconsistências nos dados informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino³⁰ do SIOPE e considerados pelo Corpo Instrutivo no papel de trabalho PT11³¹:

a) na receita de transferências constitucionais e legais, a Cota-Parte IPI-Exportação foi informada pelo valor líquido (R\$49.903,28), ou seja, o valor deduzido a contribuição para o Fundeb (R\$12.475,82), em vez do valor bruto (R\$62.379,10), distorcendo a base de cálculo para R\$24.447.201,43³² (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e um reais e quarenta e três centavos);

³⁰ ID=1192277 – Proc. 2673/2021 (Gestão Fiscal).

³¹ Diretório Contas de Governo Municipal.

³² Linha 3, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1192277).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) no lado da despesa em MDE, a contribuição ao Fundeb informada no valor de R\$4.374.409,65³³ não coaduna com a dedução de 20% das receitas registradas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, gerando uma diferença a maior de R\$102.733,47 no total das despesas em MDE considerado pelo Corpo Instrutivo (R\$6.747.727,72) e, por consequência, elevando o percentual de aplicação:

Quadro 4 - Inconsistência na Contribuição ao Fundeb Informada no SIOPE

Especificação	DDA/BB	Contribuição Fundeb 20%
Cota-parte FPM Principal - art. 159, I, alínea "b" da CF	10.757.906,01	2.151.581,20
Cota-Parte ICMS	9.738.248,60	1.947.649,72
Cota-Parte IPI-Exportação	62.379,10	12.475,82
Cota-Parte ITR	5.201,21	1.040,24
Cota-Parte IPVA	794.645,99	158.929,20
Total		4.271.676,18
Total Informado no SIOPE (L 4 "b")		4.374.409,65
Diferença a maior		102.733,47

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) - ID=1192277.

14.1.5.1. Aprofundando a análise, observa-se que a diferença (R\$102.733,47) se deve a não contabilização da dedução da contribuição ao Fundeb da Cota-Parte do IPI-Exportação (R\$12.475,82) e a inclusão indevida da complementação de valores ao Fundeb (R\$115.209,12³⁴) como receita de impostos destinada à contribuição ao Fundeb, em inobservância ao subitem 3.7 da Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO.

14.2. **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

14.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Mirante da Serra recebeu recursos da ordem de R\$6.949.381,12, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$4.260.718,71, correspondente a **61,31%** do total da receita do Fundo, **não cumprindo**, portanto, com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receitas e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.271.676,18
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	2.627.044,88
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00

³³ Linha 4, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1255911).

³⁴ 12 (doze) parcelas mensais fixas de R\$9.600,76 pagas em 2021 – Termo de Adesão (ID=1230789).

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	50.660,06
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (1 + 2 + 3 + 4)	6.949.381,12
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (61,31%)	4.260.718,71
6.1. Despesas pagas com Profissionais da Educação Básica (L 13 “F” SIOPE)	5.265.454,94
6.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2022 com recursos vinculados de 2021	0,00
6.3. (-) Despesas de exercícios anteriores	1.004.736,23
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (10,38%)	721.341,68
7.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 14 “F” – L 13 “F” do SIOPE)	585.498,04
7.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2022 com recursos vinculados de 2021	379.273,60 ³⁵
7.3. (-) Despesas de exercícios anteriores	243.429,96
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	4.982.060,39
9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%	28,31%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 - ID=1233975; Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) - ID=1192277.

14.2.1.1. Importante evidenciar que foram pagas despesas reconhecidas relativas a diferenças do Piso Nacional de Valorização do Magistério dos anos de 2016, 2017 e 2018 com recursos do exercício de 2021³⁶ no valor de R\$1.248.166,19³⁷, infringindo o disposto no artigo 25 da Lei 14.113/2020, que estabelece que os recursos do Fundeb serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Assim, em observância ao Princípio da Anualidade, os recursos são destinados a despesas do exercício da transferência.

14.2.1.1.1. Dessa forma, eventuais débitos de exercícios anteriores devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb, por essa razão foram expurgadas as despesas que violaram as regras para utilização dos recursos do fundo, cabendo, por conseguinte, determinação para que a Administração Municipal restitua à conta única do Fundeb o valor de R\$1.248.166,19 aplicado indevidamente, apresentando ao Órgão de Controle Interno, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado, cronograma de devolução a ser iniciado no presente exercício e encerrado até o final do mandato em curso, a quem caberá o monitoramento do cumprimento mensal, devendo os valores anuais da recomposição serem informados na linha 52 do Siope, pertinente ao Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária, a título de Ajustes Positivos e esclarecimentos correspondentes a tais valores constar em nota explicativa.

14.2.2. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o valor de R\$1.967.320,73³⁸, correspondente ao percentual de **28,31%**, deixou de ser

³⁵ A Unidade Especializada utilizou o valor de R\$373.273,60, enquanto a resposta à questão 24.1 do Questionário de Informações para as Prestações de Contas de Governo de 2021 (ID=1230525) registra o valor de R\$379.273,60, o que gerou uma diferença a menor de R\$6.000,00 no total das despesas do Fundeb consignada no relatório técnico conclusivo (ID=1350750).

³⁶ Objeto da documentação apresentada pelo Ministério Público Estadual/2ª Promotoria da Comarca de Ouro Preto do Oeste (Documento nº 06460/22).

³⁷ Memória de cálculo: R\$1.004.736,23 (70%) + R\$243.429,96 (30%) = R\$1.248.166,19.

³⁸ Incluso o montante de R\$1.248.166,19 relativo à utilização indevida de receita do Fundeb no pagamento de despesas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicado nas despesas do exercício de 2021, portanto, **acima do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

14.2.2.1. É pertinente, ainda, evidenciar que no Siope consta na linha 8 o registro de recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados (superávit), na importância de R\$203.533,01³⁹, que assim como o valor de R\$1.967.320,73, devem ser aplicados até o encerramento do mandato, por meio de abertura de crédito adicional, pois deixaram de ser empregados em despesas do exercício em que foram creditados, cuja comprovação de utilização se dará pela diferença entre o total das despesas pagas com recursos do Fundeb⁴⁰ e o total das despesas pagas custeadas com Fundeb – impostos e transferências de impostos (linha 12, “f”, menos linha 14, “f”, do Siope).

14.2.2.2. Convém destacar que análise técnica consignou no relatório conclusivo entendimento pela não aplicação da EC 119/2022, que isentou de responsabilidade os agentes públicos pela não aplicação mínima na MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em razão do descumprimento dos percentuais ter ocorrido devido a supressão das despesas pagas indevidamente com os recursos do Fundeb e não em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

14.2.2.3. Em sentido contrário, o MPC ponderou que os apontamentos não deveriam ensejar, automaticamente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, citando o entendimento assentado na Corte, de que eventual descumprimento de limite constitucional pertinente ao Fundeb, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor. Veja-se:

Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Proc. 02165/2021)

[...]

Ressalta-se que o **não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB** em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.** (grifo nosso)

14.2.2.4. Sem delongas, coaduno com a manifestação ministerial que o desvio de finalidade dos recursos do Fundo e a consequente supressão dessas despesas do cômputo dos limites legais, não conduzem a responsabilização do gestor, por restar comprovado nos autos que as dificuldades inerentes à pandemia dificultaram o cumprimento dos limites do Fundeb pelo município, como expôs a defesa, que até o 4º bimestre tinha conseguido aplicar apenas 53,61% dos recursos recebidos no Fundeb 70% e por não ter a Unidade Especializada se incumbido de apresentar elementos suficientes de que o não

³⁹ Superávit do exercício imediatamente anterior R\$83.807,02.

Superávit residual de outros exercícios R\$119.725,99.

⁴⁰ Engloba os recursos do Fundeb disponíveis para utilização, ou seja, as receitas recebidas no exercício mais os recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento dos limites do Fundeb decorreu da conduta do gestor, por ação ou omissão, o que afasta a emissão de juízo reprovativo das presentes Contas, nos termos do entendimento desta Corte de Contas.

14.2.3. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	301.101,59
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	6.949.381,12
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	5.948.521,56
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 "f" SIOPE)	5.850.952,98
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 "ab" SIOPE)	97.568,58
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	1.301.961,15
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇ. (L 53 SIOPE)	22.770,80
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	1.279.190,35
8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO C/C 14.241-7	1.279.190,35
9. DIFERENÇA (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 - ID=1233975; Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) - ID=1192277 e Conciliação Bancária (Sistema Sigap Módulo Contábil).

14.2.3.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo bancário (R\$1.279.190,35) guarda harmonia com o saldo financeiro a existir (R\$1.279.190,35), não apresentando, por conseguinte, qualquer diferença entre ambos.

14.2.4. O 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado evidenciou as seguintes impropriedades: i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não possui como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; e iv) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social (CACS).

14.2.4.1. Em relação às contas bancárias, compulsando a documentação que compõe a conciliação bancária (Diretório Contas de Governo Municipal), verifica-se que o Município apresenta apenas uma única conta para o recebimento dos recursos do Fundeb (C/C 14.241-7) e as outras 2 (duas) se referem a:

- a) conta Investimento Fundeb (C/C 21.591-0) relativa a redistribuição dos valores da complementação ao Fundeb (Termo de Acordo);
- b) conta Acórdão Fundeb (C/C 23.068-5) pertinente ao Acórdão APL-TC 00227/2017 – Proc. 02946/2016 (PC 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.2.4.2. Ademais, apesar da Administração encontrar-se irregular em 31.12.2021 quanto à conta bancária específica não possui como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, em razão da regularização da situação apontada, consoante contato firmado com o setor de Contabilidade, não haverá determinação destinada à Administração neste sentido.

14.2.4.3. Logo, diante da constatação da existência de conta única e específica para movimentar os recursos recebidos do Fundeb, permanece a impropriedade relacionada a não disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social (CACCS) sobre a qual deve recair a determinação proposta no relatório técnico conclusivo⁴¹.

14.2.5. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Mirante da Serra firmou o termo de compromisso interinstitucional⁴² para a complementação correspondente, tendo devolvido até 31.12.2021 o montante de R\$172.813,68 e recebido a título de redistribuição a quantia de R\$81.165,47 a ser aplicada de acordo com o Plano divulgado no Portal da Transparência, cuja contabilização consta apartada da receita do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO⁴³.

15. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

15.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

15.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Mirante da Serra realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$3.991.142,53, correspondente ao percentual de **16,93%** da receita base de cálculo, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	23.571.618,13
1.1. Receita de impostos	2.213.237,22
1.2. Receita de transferências Constitucionais	21.358.380,91
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$23.571.618,13)	3.535.742,72
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.963.804,96
4. Restos a Pagar inscritos até o limite das disponibilidade de caixa (C/C9.858-2 ⁴⁴)	27.337,57
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	3.991.142,53

⁴¹ Pág. 15 - ID=1350750.

⁴² Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

⁴³ ID=1230810.

⁴⁴ A Unidade Técnica adotou no PT13 a conta bancária 20.774-8 que trata do Custeio do SUS.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Percentual aplicado em ASPS**16,93**

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 e conciliação bancária (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) - ID=1235854.

15.1.2. Convém registrar que a base de cálculo para apuração da aplicação em ASPS (R\$23.571.618,13) difere da apresentada no relatório técnico (R\$24.447.201,43) em virtude de a Unidade Especializada ao utilizar os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/6º bim.⁴⁵, não atendeu para as seguintes inconsistências:

a) a receita da Cota-Parte FPM foi informada pelo valor global (R\$11.645.964,94), correspondente a soma das parcelas referentes ao artigo 159, I, alíneas “b”, “d” e “e” da CF, em vez da quantia relativa a parcela do artigo 159, I, alínea “b” da CF (R\$10.757.906,01), a qual integra a base de cálculo do percentual, nos termos do artigo 198, § 2º, III, da CF c/c o artigo 7º da LC 141/2012, gerando aumento da base de cálculo e, por consequência, redução do percentual apurado:

- Parcela referente ao artigo 159, I, alínea "b", da CF (R\$10.757.906,01);
- Parcela referente ao artigo 159, I, alínea "d", da CF (R\$471.532,16); e
- Parcela referente ao artigo 159, I, alínea "e", da CF (R\$416.526,77).

b) a receita da Cota-Parte IPI-Exportação foi informada pelo valor líquido (R\$49.903,28), ou seja, com a dedução para a contribuição ao Fundeb, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público⁴⁶ e o Manual de Demonstrativos Fiscais⁴⁷.

15.1.3. O valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (R\$3.991.142,53) também diverge do apresentado no relatório técnico (R\$4.096.826,77) devido ao Corpo Instrutivo ter utilizado como valor para as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS a resposta à questão 31.1. do Questionário Informações Complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021⁴⁸ (R\$133.021,81), sem submetê-la a qualquer regra de integridade.

15.1.3.1. Como do total das despesas empenhadas de R\$3.991.142,53⁴⁹, foram pagas, no exercício de 2021, despesas no montante de R\$3.963.804,96, a inscrição em restos a pagar na Fonte 15% Saúde atingiu a quantia de R\$27.337,57 e não o valor de R\$133.021,81 empregado pela Unidade Especializada.

Quadro 5 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Restos a Pagar não Processados	Restos a Pagar Processados
(a)	(b)	(c)	(a - b)	(b - c)
3.991.142,53	3.991.142,53	3.963.804,96	0,00	27.337,57

Fonte: Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) - ID=1235854, pág. 217.

⁴⁵ https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/RREO_6_BIMESTRE_2021.pdf. O Jurisdicionado enviou os dados ao SIOPS apenas em 8.8.2022 (ID=1235854), o que sanou o Achado A13 (ausência de envio de dados ao SIOPS) - Relatório de Análise das Justificativas (ID=1350728).

⁴⁶ MCASP, 8ª edição, Parte III, Fundeb, subitem 1.4.1, págs. 276 e 277.

⁴⁷ MDF, 11ª edição, subitem 03.12.05.03, pág. 433.

⁴⁸ ID=1230525.

⁴⁹ SIOPS - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Proc. 2673/2021 - ID=1235854). Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15.1.3.2. Ademais, de imediato observa-se que a utilização do valor de R\$133.021,81 para os restos a pagar em ASPS, como fez a Unidade Técnica, geraria um total de despesas em ações e serviços públicos de saúde no exercício de R\$4.096.826,77, ou seja, um montante superior ao valor das despesas empenhadas na Fonte 02-Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, que atingiu a ordem de R\$3.991.142,53, o que é inconcebível.

16. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

16.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Mirante da Serra encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes⁵⁰.

16.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

16.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Mirante da Serra, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$		
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (Balanço Orçamentário)	2.006.720,53		
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto	16.253.056,19		
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)	18.259.776,72⁵¹		
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	1.278.184,37		
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA	1.345.256,64		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	1.277.723,23	6,99	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1066240 – Proc. 01514/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Mirante da Serra (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

16.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$1.277.723,23⁵²**, equivalente a **6,99%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF,

⁵⁰ População estimada de 10.818 habitantes, consoante https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. Acesso em: 13.2.2023.

⁵¹ A receita base de cálculo (R\$18.259.776,72) diverge do apurado pelo Corpo Instrutivo (R\$18.253.714,03) em R\$6.062,69 devido a Instrução Técnica não ter atentado que a Cota-Parte IPI-Exportação foi contabilizada pelo valor líquido (R\$24.250,77), ou seja, com a dedução da contribuição ao Fundeb, em vez do valor bruto (R\$30.313,46).

⁵² Memória de Cálculo: R\$1.277.760,00 (transferências recebidas) – R\$36,77 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.277.723,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

17. GESTÃO FISCAL

17.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra⁵³:

17.2. Análise de Metas Fiscais

17.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

17.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Mirante da Serra das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo dos Resultados Primários e Nominal – RREO/6º BIMESTRE 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	39.892.414,08	7. Resultado Nominal	4.732.543,42
2. Despesa Primária Total Paga	33.351.445,45	8. Variação do Saldo RP Processados	(768.108,34)
3. Resultado Primário (1 - 2)	6.540.968,63	9. Passivos Reconhecidos	925.656,76
4. Juros Ativos	1.213.950,46	10. Outros Ajustes	0,00
5. Juros Passivos	211.227,94	11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)	6.426.308,52
6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]	7.543.691,15	12. Juros Ativos – Juros Passivos	1.002.722,52
		13. Resultado Primário (11 – 12)	5.423.586,00
Meta Fiscal para o Resultado Primário	563.575,67	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	-150.942,97
Situação	√	Situação	√

Fonte: RREO/6º bimestre (ID=1168619) e RGF/2º semestre (ID=1168621) do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Balanço Orçamentário (ID=1198206), Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1198209) e Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021.

17.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas⁵⁴, observa-se que o Município de Mirante da Serra cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2021 (R\$563.575,67) ao atingir um resultado primário positivo de **R\$7.543.691,15**, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

17.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em **R\$6.540.968,63**, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (-R\$150.942,07), dado que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no período superou a previsão estabelecida, pois, em vez de aumentar em R\$150.942,07, observou-se no período uma redução da DCL em relação ao exercício

⁵³ Objeto do Processo 02673/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

⁵⁴ Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anterior em R\$6.540.968,63 (seis milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos).

17.2.1.4. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -38,53% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL).

17.2.1.5. Contudo, observa-se inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).

17.2.1.6. Diante da constatação, imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

17.2.1.7. Ademais, observa que o preenchimento do Anexo 6 do REEO/6º bimestre merece atenção por parte da Administração Municipal e motiva, também, determinação por parte desta Corte de Contas, pois os valores informados das metas de Resultados Primário (R\$563.575,67) e Nominal (-R\$150.942,07) não coadunam com os constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021⁵⁵, que traz os limites de R\$223.417,00 e R\$253.396,00, respectivamente.

17.2.1.8. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública⁵⁶ descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

17.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

17.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	16.863.400,22	54,00%	47,20%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(13.766.202,00)	120,00%	(38,53)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO

⁵⁵ Disponível em: https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LDO_2021.pdf. Acesso em: 3.4.2023.

⁵⁶ Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogado até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021). Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√

RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP) (a)	RPNP DO EXERCÍCIO (b)	RECURSOS DE CONVÊNIO NÃO REPASSADOS (c)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL (d)=(a-b+c)	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u> Recursos Não Vinculados	4.084.507,84	71.225,97		4.013.281,87	√
Recursos Vinculados ⁵⁷ (fonte deficitária)	(12.578.657,34)	623.500,00	12.682.746,79	(519.410,55)	η

Fonte: RREO/6º bimestre/21 - ID=1168619 e RGF/2º semestre/21 - ID=1168621 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - ID=1198212 e Demonstrativo dos Recursos a Liberar por Transferências Voluntárias - ID=1198213.

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$34.669.100,21.

- RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$35.726.485,08) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$0,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$35.726.485,08.
- RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$35.726.485,08) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$0,00) = R\$35.726.485,08.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

17.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Mirante da Serra - 2º semestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **47,20% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada⁵⁸).

17.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados encerram o ano de 2021 com uma disponibilidade de caixa final (após a inscrição em Restos a Pagar não Processados) no montante de R\$4.013.281,87, importância suficiente para a cobertura das obrigações financeiras da fonte vinculada deficitária (-R\$519.410,55), demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17.4. Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

17.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

17.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

⁵⁷ Considerando os recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas foram empenhadas (ID=1198213).

⁵⁸ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

17.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

17.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público, verifica-se pelo Balanço Orçamentário que não houve no exercício em referência a realização de receita de capital a título de alienação de bens e direitos, portanto, desnecessária a verificação da observância ao disposto no artigo 44 da LRF.

17.5. **Vedações no Período de Pandemia**

17.5.1. A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

17.5.2. Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município⁵⁹ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo consignado na instrução conclusiva⁶⁰ que foram concedidas 2 (duas) licenças prêmio⁶¹ contando tempo proibido⁶² como de período aquisitivo, com a correção⁶³ *a posteriori* de forma irregular, pois computou-se tempo após o gozo da licença, ou seja, o gozo da licença prêmio não foi precedido de cinco anos de efetivo exercício do cargo.

17.5.2.1. Assim, em que pese a baixa materialidade da impropriedade, que não possui o condão de macular as presentes Contas, resta patente a ocorrência de concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo tempo vedado no artigo 8º, *caput* c/c o inciso IX do mesmo artigo da LC 173/2020.

18. **GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

18.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

18.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, observa-se que a gestão previdenciária do

⁵⁹ No período de julho a dezembro 2021.

⁶⁰ Relatório de Auditoria, págs. 30-32 (ID=1350750).

⁶¹ Portarias 5.854 e 5.914/2021.

⁶² De 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

⁶³ Portarias 6.245 e 6.246/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

19. DO CONTROLE INTERNO

19.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria (ID=1198221, pág. 241), acompanhado da ciência da Autoridade Superior (IDs=1198230 e 1198234), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

19.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Mirante da Serra fez um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela Regularidade, nos moldes a seguir:

Analisamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela regularidade das contas.

20. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

20.1. As Prestações de Contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 6 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APECIAÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	01611/18	6.12.2018	PPL-TC 00043/18	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO
2018	00761/19	21.11.2019	PPL-TC 00067/19	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01684/20	17.12.2020	PPL-TC 00038/20	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2020	01514/21	25.8.2022	PPL-TC 00025/22	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

21. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

21.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 7 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIDA (2)	
APL-TC 00399/20, Proc. 01684/2020 – PC 2019	III “h”; e III ”j”
EM ANDAMENTO (1)	
APL-TC 00399/20, Proc. 01684/2020 – PC 2019	III “g”
NÃO ATENDIDA (3)	
APL-TC 00503/18, Proc. 01611/2018 – PC 2017	III “d”
APL-TC 00387/19, Proc. 00761/2019 – PC 2018	III “c”
APL-TC 00399/20, Proc. 01684/2020 – PC 2019	III “i”

Fonte: Relatório Técnico, págs. 32-38 (ID=1350750).

21.2.1. Dos 19 (dezenove) itens listados pelo Corpo Instrutivo, aferiu-se que 13⁶⁴ (treze), sendo 2 (dois) proferidos em caráter de alerta⁶⁵, são relativos as Contas do exercício de 2020 cuja intimação ao Prefeito Municipal ocorreu em 30 de agosto de 2022 com a publicação do Acórdão APL-TC 00183/22⁶⁶ (Proc. 01514/2021). Portanto, não há como se exigir o cumprimento no exercício de 2021. As 6 (seis) determinações restantes, 2 (duas) foram cumpridas, 1 (uma) está em andamento e 3 (três) deixaram de ser atendidas.

21.2.2. Assim, considerando o quantitativo de determinações que será objeto de análise nas Contas do exercício de 2022, necessário alertar o atual gestor que, a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

22. MONITORAMENTO DO PNE

22.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

22.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais⁶⁷ e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição⁶⁸, gerando o relatório de auditoria sob a ID=1229950.

⁶⁴ Determinações III “a”; III “b”; III “c”; IV “a”; IV “b”; IV “c”; IV “d”; IV “e”; IV “f”; V; e VI do Acórdão APL-TC 00183/22 (Proc. 01514/21).

⁶⁵ Os itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00183/22 (Proc. 01514/21).

⁶⁶ Por meio da disponibilização no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2664, de 29.8.2022, nos termos do item XII do Acórdão APL-TC 00183/22-Pleno.

⁶⁷ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

⁶⁸ Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

Quadro 8 - Metas e Estratégias ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.7 - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	No exercício de 2021 o ente forneceu matrículas gratuitas em creches certificadas como forma de expansão da oferta na rede escolar pública.	-	estratégia implementada
META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.15 - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente promoveu a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	-	estratégia implementada
META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 2.5 - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente promoveu a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	estratégia implementada
META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior. PRAZO: 2015			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 15B - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	estratégia implementada
META 16: FORMAÇÃO - Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16B - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O ente garante a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação.	2024	100%
META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. PRAZO: 2020			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 17A - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.	$\frac{R\$3.846,00}{R\$1.212,00}$	-	317,33%
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 18A - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	LEI MUNICIPAL 301/2004.	-	√
Indicador 18C⁶⁹ - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$3.846,00) obedece o piso nacional profissional (R\$2.886,00).	-	√
Estratégia 18.1A - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 90% , no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	Os profissionais do magistério ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício na rede pública municipal superaram o percentual de 90% .	2016	100%
Estratégia 18.1B - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 50% , no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	Os profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício na rede pública municipal superaram o percentual de 50% .	2016	91,39%
Estratégia 18.4 - Prever no plano de carreira licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	-	estratégia implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1229950), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 9 - Meta com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

META 4: INCLUSÃO - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 4.2 - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos	Atendimento de 100% da demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a	2024	0%

⁶⁹ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.



Proc.: 00994/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.		
META 16: FORMAÇÃO - Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16A - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação não supera a meta de 50% .	2024	38%

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1229950), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 10 - Estratégias NÃO ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.4 – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	O ente <u>não estabeleceu</u> normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	2014	estratégia não implementada
META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.16 - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	O ente <u>não publicou</u> o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	estratégia não implementada
META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 5.2 - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente <u>não instituiu</u> avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização.	-	estratégia não implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1229950), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

22.2.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias já atingidos ou implementados em 2021, mas que têm prazo de implementação até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III “c”, do Acórdão APL-TC 00183, de 25 de agosto de 2022, relativo às Contas do exercício de 2020⁷⁰.

22.4. Diante desses resultados e considerando a Educação como um dos eixos centrais para a análise das Contas, cabe reiterar a determinação para adoção de medidas com vista ao cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas a sua área de atuação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1229950.

23. CONSIDERAÇÕES FINAIS

23.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

23.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

23.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**27,17%**) superaram o percentual mínimo de 25% da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

23.2.1. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **16,93%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

23.2.2. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

23.2.3. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **47,20%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

23.2.4. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente nas fontes de recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras da fonte vinculada deficitária, em observância ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00;** e

23.2.5. Por fim, considerando o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno sobre a aplicação dos recursos do Fundeb durante o período pandêmico e que as distorções, impropriedades e deficiências identificadas nos autos, inclusive quanto à utilização dos recursos do referido fundo fora do regramento

⁷⁰ Proc. 01514/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legal, a esta Corte cabe emitir determinações visando a recomposição do saldo da conta do Fundeb, o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARTE DISPOSITIVA

24. Isso posto, em discordância, no mérito, com o Corpo Técnico e em consonância com a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0035/2023-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Evaldo Duarte Antonio**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. restitua à conta única do Fundeb o valor de R\$1.248.166,19, utilizado indevidamente no pagamento de despesas de exercícios anteriores, por meio de transferência de recursos do Tesouro Municipal, apresentando ao Órgão de Controle Interno, no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado, cronograma de devolução a ser iniciado no presente exercício e encerrado até o final do mandato em curso, cujos valores anuais de recomposição deverão ser informados na linha 52 do Siope, pertinente ao Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária, a título de Ajustes Positivos e esclarecimentos correspondentes a tais valores constar em nota explicativa;

2. realize até o encerramento do mandato a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb de exercícios anteriores (R\$203.533,01) e do exercício (R\$1.967.320,73), por meio de abertura de créditos adicionais, cuja comprovação de utilização se dará pela diferença entre o total das despesas pagas com recursos do Fundeb (receitas recebidas no exercício mais os recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados) e o total das despesas pagas custeadas com Fundeb – impostos e transferências de impostos (linha 12, “F”, menos linha 14, “F”, do Siope);

3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou

Acórdão APL-TC 00054/23 referente ao processo 00994/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;

4. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação: (i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) a audiência pública dos planos (Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); e, (iii) a audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

6. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais da LDO e os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

7. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

8. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1229950.

IV - Determinar ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Mirante da Serra, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que monitore o cumprimento das determinações emitidas nesta decisão para fins de cumprimento do disposto no inciso V do artigo 6º da IN 65/2019/TCE-RO, em especial a relativa ao cronograma de devolução da importância de R\$1.248.166,19 à conta única do Fundeb;

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta representação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro, bem como na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), inclusive nos demonstrativos pertinentes ao RPPS, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

VII - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra quanto à necessidade de encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, bem como da prestação de contas anual na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o §1º do artigo 4º da IN 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

VIII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

IX - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;



Proc.: 00994/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- X - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- XI - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;
- XII - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;
- XIII - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Em 27 de Abril de 2023



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR